ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2026

OBJETO: *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de ambulância Tipo A (Simples Remoção), visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria de Itabira/MG*

A empresa **MEDICAL CENTER LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 22.545.961/0001-14, inscrição estadual: 004840512.00-41, inscrição municipal: 0000008855, localizada na localizada na Luiz Maria, 350, loja 01, Brejo, Conceição do Mato Dentro/MG – CEP: 35.860-000, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br e gerencia@medicalcentercmd.com.br, telefone: 31 98316-3561 e (31) 3868-2058, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente e de forma tempestiva, à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame em epígrafe, pelos fatos e argumentos abaixo:**

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido* ***até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame****. Grifo nossos.*

. Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

> **4 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**
>
> 4.1 – Conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise, cabendo à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de até **3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Logo, a impugnante apresenta sua impugnação de forma tempestiva, e, deve, portanto, ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

1 - DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão eletrônico nº 052/2026, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA, com previsão de abertura em 11/09. O referido certame tem por objeto o "*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de ambulância Tipo A (Simples Remoção), visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria de Itabira/MG*".

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo. Outro agravante foi a omissão de solicitação de documentos técnicos.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

2 - DO DIREITO

2.1. DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

> *"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

---

[1] *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS REGIONAIS OU LOCAIS SEM ESPECIFICAR SEUS LIMITES

O presente Edital apresenta grave vício de clareza e objetividade ao prever, em seu preâmbulo, a existência de **"PREFERÊNCIA: Regional/Local"**, sem, contudo, estabelecer os critérios necessários para sua efetiva aplicação durante o julgamento das propostas.

Embora o instrumento convocatório mencione a incidência do Decreto Municipal nº 153/2025, importa lembrar que o próprio Decreto deixa várias definições em aberto, permitindo a especificação no edital. Destarte, não foram definidos:

- quais empresas serão consideradas "locais" ou “regionais”;
- quais municípios integram cada uma dessas categorias;
- se existe limite territorial ou raio quilométrico para enquadramento;
- quais os benefícios ou o percentual de preferência eventualmente aplicável;
- em qual fase do certame o benefício será utilizado;
- se haverá preferência sucessiva entre empresas locais e regionais;
- qual a documentação necessária para comprovação do enquadramento.

A omissão é especialmente grave porque o edital contém referência expressa à existência do benefício, criando legítima expectativa nos licitantes quanto à sua incidência, mas impede que os participantes compreendam previamente as regras do certame e formulem suas estratégias comerciais de maneira segura e isonômica.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, exigindo que todas as regras potencialmente capazes de influenciar a classificação das propostas estejam claramente definidas no edital.

Entretanto, no caso concreto, o Município limitou-se a inserir a expressão "Preferência Regional/Local" no preâmbulo, sem disciplinar sua operacionalização em qualquer dispositivo subsequente do edital ou do Termo de Referência.

A situação torna-se ainda mais contraditória porque o edital também prevê:

- exclusividade para ME/EPP em lotes de valor até R$ 80.000,00 (itens 3.1.2 e 3.5.1)
- aplicação do empate ficto previsto na LC 123/2006 (itens 9.23 a 9.27).

Todavia, o instrumento não esclarece como esses mecanismos coexistirão com a anunciada preferência regional/local, tampouco qual será a ordem de aplicação dos benefícios.

Tal lacuna compromete diretamente a competitividade do certame, pois impossibilita aos licitantes conhecer previamente todos os fatores que poderão influenciar o resultado da disputa.

Não se pode admitir que eventual critério de desempate, preferência ou benefício seja aplicado com fundamento em norma não reproduzida ou não suficientemente detalhada no ato convocatório, sob pena de afronta aos princípios da publicidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Destarte, faz-se premente a retificação do edital para inserção de informações mais claras e detalhadas acerca da referida preferência.

2.3. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS AO ADEQUADO CÁLCULO DE CUSTOS E VIABILIDADE DO OBJETO LICITADO

Noutra linha, importa reconhecer a ausência de diversas informações de extrema relevância para que os licitantes possam realizar, com segurança e responsabilidade, a precificação de seu serviço ou mesmo a viabilidade de sua participação no certame.

O presente certame tem por objeto a locação de ambulância Tipo A (Simples Remoção), sem condutor, por diárias, em um período de 12 meses. Entretanto, a Administração deixou de fornecer diversas informações indispensáveis à adequada elaboração das propostas, comprometendo a formação de preços, a análise de riscos contratuais e a própria comparação objetiva entre as ofertas apresentadas pelos licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 exige que os documentos da contratação contenham elementos suficientes para caracterização precisa do objeto e para a

elaboração de propostas sérias, exequíveis e comparáveis. Não se mostra compatível com os princípios da transparência, da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo a transferência aos licitantes de riscos cuja extensão sequer foi definida pela Administração.

No presente caso, há omissões relevantes que impedem a precificação adequada do objeto.

a) Ausência clara do tempo de resposta máximo para disponibilização inicial da ambulância

Embora o edital estabeleça que a entrega das ambulâncias deve ocorrer após recebimento da ordem de serviço, deixa em aberto o prazo que a contratada terá para efetivar a apresentação do veículo, estabelecendo, tão somente, que "A disponibilização da ambulância ocorrerá mediante emissão de Ordem de Serviço pela Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima a ser definida até 24 horas antes da necessidade, salvo situações excepcionais devidamente justificadas".

Ora, sem saber ao certo quanto tempo a empresa tem para entregar o veículo após solicitação, não é possível nem mesmo avaliar a viabilidade da execução do objeto, que dependerá da possibilidade de percorrer a distância entre o estabelecimento da licitante e o local determinado pela Administração Pública em um prazo que será informado apenas na véspera da execução do serviço – ou seja, será menor que 24hs.

Tal omissão é relevante porque a estratégia operacional do licitante varia significativamente conforme o prazo concedido pela Administração. A empresa pode necessitar de aquisição, adaptação, transferência de veículo entre filiais, contratação de seguro, regularização documental ou deslocamento da ambulância para o local de execução.

Sem a definição do prazo de início da prestação, torna-se impossível mensurar corretamente os custos de mobilização e a viabilidade logística do contrato.

b) Ausência de esclarecimentos sobre a responsabilidade pelo combustível

O Edital estabelece, no item 4.2.2 de seu termo de referência, que "A ambulância deverá ser entregue em perfeitas condições de uso, higienização e funcionamento, **devidamente abastecida apenas no momento da entrega inicial**, ficando o abastecimento durante o período de uso sob responsabilidade do Município."

No entanto, considerando a forma de contratação por diária, não há uma “entrega inicial”, a entrega é feita antes do início de cada diária. Se a cada vez a contratada tiver que entregar o veículo abastecido, para que este rode por 24 horas, todo o combustível, ou ao menos quase todo ele, será de responsabilidade da contratada, em que pese o edital induzir à retirada do custo do combustível da composição de preços.

Assim, indaga-se, qual seria a forma de executar efetivamente esta responsabilização do município? Haverá algum tipo de ressarcimento? Haverá anotação de quilometragem e disponibilidade de combustível no início e final de cada diária? Se sim, quem será o responsável por esta checagem?

A omissão possui impacto direto e substancial sobre a formação dos preços, não sendo possível calcular o custo do contrato sem que seja não apenas definida previamente a responsabilização efetiva pelo combustível, como, ainda, que sejam estabelecidos os critérios para apuração desta responsabilidade.

c) Ausência de definição sobre a quilometragem histórica ou estimada

Embora tenha sido prevista a utilização da ambulância em regime de quilometragem livre, o Município não informou:

- quilometragem média mensal;
- quilometragem histórica no ano anterior;
- volume médio de deslocamentos;
- perfil operacional do veículo.

A inexistência dessas informações impede que os licitantes estimem adequadamente:

- desgaste de pneus;
- frequência de manutenção;
- consumo de combustível;
- depreciação do veículo;
- custo operacional total.

d) Ausência de definição sobre a guarda e responsabilidade patrimonial do veículo

O edital não esclarece onde a ambulância permanecerá durante a execução contratual, tampouco define quem responderá pela guarda do bem.

Não há previsão sobre a responsabilidade por:

- furto;
- roubo;
- vandalismo;
- danos causados por terceiros;
- danos causados por servidores ou prepostos da Administração.

Trata-se de risco patrimonial relevante, especialmente porque o veículo permanecerá à disposição da contratante durante a execução contratual.

e) Ausência de definição sobre o seguro e sua abrangência econômica

O Termo de Referência exige seguro total da ambulância. Todavia, o edital não informa:

- valor mínimo da cobertura;
- limites de indenização;
- franquia aplicável;
- responsável pelo pagamento da franquia;
- tratamento dos sinistros decorrentes de conduta de agentes da Administração.

Também não há definição sobre a responsabilidade em caso de danos causados por motoristas indicados pela contratante, circunstância especialmente relevante porque o objeto é a locação da ambulância sem fornecimento de condutor.

Assim sendo, imperioso se faz retificar o Edital, acrescentando o detalhamento dessas informações e permitindo que os licitantes possam, com base nestas, apresentar propostas passíveis de comparação – pois elaboradas sob os mesmos pressupostos –, considerando os custos e as exigências técnicas do objeto.

2.4. DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verificou-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação da certificação internacional de gestão da qualidade ISO 9001:2015, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, a finalidade do veículo locado envolve atendimento pré-hospitalar e deslocamento de pacientes e de equipes de saúde até hospitais/clínicas aptos a receber os pacientes. Estamos falando da vida, saúde e incolumidade de inúmeras pessoas que serão transportadas ao longo do ano, sendo tal objeto suscetível não apenas às condições de trânsito, de conservação das vias, do clima, como também às condições específicas de instalação e manutenção de equipamentos específicos de suporte básico. Todas as providências possíveis devem ser adotadas de forma a mitigar os riscos e trazer segurança aos passageiros. A certificação **ISO 9001** constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

A certificação está diretamente relacionada à execução do objeto contratual, pois a locação de ambulância não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de pacientes e profissionais, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.* ***A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame****. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.*
>
> *Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"*

Dito isso, a exigência de certificado ISO 9001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificação ISO 9001 e para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.5. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO REGULAR JUNTO AO CNES

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

> *Art.* ***4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional****, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de saúde, com locação de ambulâncias e remoções, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa

executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação, necessária à sua operacionalidade.

Portanto, resta claro que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência esta de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

2.6. DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO À ANTT

Por fim, outro ponto que merece destaque é com relação a exigência de registro das empresas na ANTT. O edital em questão prevê a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos que serão utilizados para transporte de pacientes e profissionais. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros e que, muito provavelmente, não se restringirão ao município de Santa Maria de Itabira, podendo ser intermunicipais (e, talvez, até interestaduais), a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 4.777/2015, bem como a Lei nº 10.233/2001, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços:

> *Lei nº 10.233/2001*
>
> *Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários. Considerando o uso das vans justamente para transporte de passageiros, faz-se necessário o registro/autorização da ANTT. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos transportados.

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os passageiros e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

2.7. DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como mencionado anteriormente, o edital prevê a contratação de uma empresa para LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA. Ocorre que, as **empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região, bem como o seu responsável técnico**. Porém, o edital é omisso quanto a necessidade de tais registros.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal[2]:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.
Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a

[2] 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.

> *administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado locação de ambulância, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> ***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso****;*
> *(...)*

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.", que transcrevo:

> *Art. 1º* ***O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados****, delas encarregados,* ***serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões****, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Nesse sentido, as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) são claras. Historicamente, a Resolução CFM nº 1.671/2003 regulamentava o tema. Esta norma foi sucedida e aprimorada pela Resolução CFM nº 2.110/2014 (que dispõe sobre o Atendimento Pré-Hospitalar Móvel) e normativas subsequentes, as quais consolidam o entendimento de que todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel (ambulância) deve ter um Diretor Técnico Médico e estar registrado no CRM.

A Resolução CFM nº 2.110/2014 determina expressamente:

> *"Art. 1º O atendimento pré-hospitalar (APH) móvel de urgência e emergência é ato médico, devendo a coordenação e a supervisão ser exercidas privativamente por médico."*

A Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, define as ambulâncias como veículos destinados ao transporte de pacientes. A mera existência do veículo caracterizado como "ambulância" atrai a competência fiscalizatória do CRM. Se a empresa locadora não tiver registro no CRM, quem garantirá que os equipamentos mínimos estão em conformidade com as normas médicas? A omissão dessa exigência no Edital permite a contratação de empresas de locação de automóveis comuns (rent-a-car), que não possuem expertise na gestão de frotas de saúde.

Temos ainda a Resolução CFM nº 1.671/2003. Ela não se limita a regulamentar o transporte de pacientes, mas também exerce poder normativo e fiscalizatório sobre os veículos utilizados na prestação desses serviços. Isso porque a referida norma define de forma detalhada as especificações técnicas exigidas para cada tipo de ambulância, bem como disciplina a composição e a atuação da tripulação, incluindo os médicos responsáveis pelo atendimento nos veículos.

Nos termos da regulamentação vigente, os médicos e os serviços de atendimento pré-hospitalar são responsáveis pela efetiva aplicação e observância dessas normas, o que afasta qualquer dúvida quanto à competência regulatória e fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Medicina sobre os serviços que envolvam transporte de pacientes.

Ressalte-se que, ainda que o objeto do certame consista formalmente na locação de ambulâncias, tal atividade insere-se inequívoca e integralmente na esfera de competência do CRM. Isso porque o serviço não se restringe ao simples fornecimento de veículos, exigindo que as ambulâncias sejam disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos específicos, em conformidade com a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, a qual estabelece os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel.

Assim, para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, para determinar, com efeito suspensivo, que se proceda a devida correção do edital em comento, corrigindo-se as falhas expostas para:

a) Apresentarem-se os critérios e moldes de aplicação da preferência regional ou local no presente certame;

b) Apresentarem-se informações claras e precisas acerca do tempo de resposta para entrega do objeto licitado após cada emissão de OS; limites da responsabilidade pelo combustível e critérios para sua apuração; média de quilômetros rodados mensalmente no último ano; condições do seguro, franquias e responsabilidade por sinistros;

c) Inserir-se exigência de apresentação do **Certificado de Qualidade ISO 9001** em nome da empresa licitante;

d) Exigir-se comprovação de registro regular junto ao CNES;

e) Exigir-se comprovação de registro regular junto ao CRM;

f) Exigir-se comprovação de registro dos licitantes junto à ANTT, considerando a natureza do serviço licitado.

Requer, por fim, seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 10 de setembro de 2026

Gilberto de F Pessoa Moreira

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.09.10 20:31:18 -03'00'

MEDICAL CENTER LTDA
22.545.961/0001-14

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31